

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.722, DE 2013

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para que os exames sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe sobre os direitos dos pacientes portadores de neoplasia maligna, entre os quais o direito de receber o primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde – SUS no prazo de sessenta dias contados do dia do diagnóstico registrado.

O Projeto de Lei nº 5.722, de 2013, propõe acrescentar ao texto daquela lei o artigo 2º-A, para estabelecer que, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação deverão ser realizados no prazo máximo de trinta dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. Segundo justifica o autor, a modificação virá a complementar a referida lei, conferindo celeridade à realização dos diagnósticos de enfermidade maligna.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2379504559

2379504559

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com a lei vigente, garante-se aos pacientes de neoplasia maligna o início do tratamento em sessenta dias. Sabemos todos das dificuldades que essa garantia apresenta, especialmente em localidades mais remotas. Para não descumprir a lei, o gestor e o profissional de saúde têm duas opções: empreender esforço extra e proporcionar o tratamento no prazo ou, por outro lado, ganhar tempo ao delongar a realização do diagnóstico definitivo.

Infelizmente, para esses pacientes tempo é um bem assaz precioso. Determinar que os exames do paciente suspeito de portar alguma daquelas enfermidades sejam concluídos em trinta dias significa fechar a porta da protelação e melhorar o atendimento.

Entendemos que as dificuldades adicionais para os profissionais e gestores serão superadas tão logo se estabeleçam novos procedimentos e rotinas.

Dois reparos apenas nos parecem necessários. O primeiro diz respeito à técnica legislativa. A mesma modificação pode ser feita, de modo mais harmônico, mediante o acréscimo de um terceiro parágrafo ao art. 2º, em lugar de criar novo artigo. O segundo, não prever um prazo para a adaptação à nova determinação. Elaboramos, pois, substitutivo que congrega ambas as modificações ao mesmo tempo em que mantém o teor do projeto.

Votamos, pois, pela aprovação de Projeto de Lei nº 5.722, de 2013, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.722, DE 2013

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para que os exames sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

.....
"§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora